



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05976/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestora:** Lusineide Oliveira Lima Almeida (Prefeita)

**Advogados:** Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Arthur Martins Marques Navarro, Arthur Sarmiento Sales e Romero Sá Sarmiento Dantas de Abrantes

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00925/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Sossêgo (PB), Sr<sup>a</sup>. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sr<sup>a</sup>. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017; e
- II. APLICAR A MULTA pessoal à Prefeita, Sr<sup>a</sup>. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,77 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 336.955,05; (2) Contratação de pessoal por meio de processo licitatório, configurando burla ao concurso público; (3) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; (4) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 96.592,08; e (5) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no total de R\$ 83.653,39.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05976/18**

- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à contribuição previdenciária ao RGPS; e
- IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 07:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 17:37



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 12:04



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL